

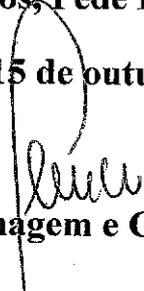
**AO MUNICÍPIO DE ALPESTRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL – COMISSÃO SETOR LICITAÇÕES**

**TERCON TERRAPLANAGEN E
CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa com sede na ERS 332, Km 01, nº 885,
inscrita no CNPJ sob o número 00.252.409/0001-03, por não se conformar
com a declaração da empresa Leonilda A. da Silva Chies como melhor
ofertante em relação aos itens 4, 5, 11 e 17 no certame licitatório nº
102/2019, edital de pregão presencial 048/2019, já tendo manifestado sua
inconformidade quando da sessão pública de recebimento das propostas,
via recurso (v/ata), quer apresentar as razões de fato e de direito que
justificam reforma da decisão objetada.

Isto Posto, requer, a Vossas Senhorias, que se
dignem a receber e autuar estas razões de recurso para, ao final, com esteio
nos fundamentos exarados nas laudas a seguir, dar-lhe provimento
desconsiderando a oferta-proposta da empresa vencedora Leonilda A da
Silva Chies, relativamente aos itens supra referidos, inabilitando-a no
certame.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Encantado, 15 de outubro de 2019


Tercon Terraplanagem e Construção Ltda.

RECORRENTE: TERCON TERRAPLANAGEM LTDA

RAZÕES DE RECURSO, PELA RECORRENTE

Ínclitos Julgadores!

1. A ora recorrente participou, juntamente com a Empresa Leonilda A. da Silva Chies e outras tantas, do certame licitatório, modalidade pregão presencial, promovido pelo município de Alpestre.
2. Realizado o pregão, a empresa recorrente acabou cotando o menor preço em vários itens licitados, sendo declarada vencedora em relação a estes, porém a concorrente Leonilda A da Silva Chies teve sua oferta declarada como a melhor proposta em relação a outros tantos (itens 4,5, 8, 7, 10, 11 e 17).
3. Na parte final da etapa externa do pregão, onde, após a abertura das propostas escritas, houve, em relação aos itens 4, 5, 11 e 17, cuja melhor proposta monetária fora apresentada por Leonilda A. da Silva, houve lance verbal pelas demais licitantes participantes, consoante permissão legislativa pertinente, estando a empresa recorrente entre elas.
4. Diante dos lanços manifestados em sucessivas propostas verbais, ocorreu substancial redução nos preços, tornando o cumprimento da prestação pela empresa Leonilda A. da Silva praticamente inexecutável, no que toca aos itens que venceu.



5. Os preços ofertados pela empresa Leonilda A. da Silva Chies, e que a fizeram vencedora do certame em relação a determinados itens (itens 4, 5, 11 e 17), só foram manifestados em patamares tão baixos por ser ela uma organização empresarial inidônea, sob o ponto de vista econômico-financeiro, na medida em que não tem patrimônio mínimo a garantir o município ou terceiros que irá cumprir com a prestação que se obrigara.

6. A oferta promovida por dita empresa (Leonilda A. da Silva Chies), só mesmo num olhar menos atento, num olhar superficial, pode dar a impressão de que atende o interesse público e a contratação por menor preço; contudo, o risco da prestação não ser cumprida é clarividente.

a) Primeiro porque dita empresa tem como única sócio-proprietária pessoa física (Leonilda), pertencente ao quadro social de outra organização (Construtora e Empreiteira LW Ltda.) reconhecida pelo município como inidônea para contratar ou licitar em âmbito local, face à aplicação de sanção por faltas cometidas em certames licitatórios precedentes ao em tela;

b) Segundo porque dita organização, não bastasse valer-se de quase que inteiramente de equipamentos de terceiros, via locação, para o exercício da prestação de serviços licitada-contratada, contempla evidências de que, na verdade, é apenas *um longa manus* da empresa impedida de licitar e contratar. Consta, na documentação acostada ao certame, por exemplo, que as máquinas locadas por Leonilda A da Silva são da empresa da Construtora Empreiteira LW Ltda.

7. Assim, consubstanciando-se como sendo uma organização empresarial despida de patrimônio mínimo, sobretudo das máquinas e equipamentos necessários a dar cumprimento à prestação licitada, e tendo como proprietária única, na condição de “empresária individual”, pessoa integrante do quadro social de pessoa jurídica reconhecida como inidônea para licitar no município (Construtora e Empreiteira LW Ltda., doc. anexo), a desclassificação e inabilitação da empresa Leonilda A. da Silva Chies em relação aos itens que venceu, é um IMPERATIVO LEGAL.

8. Esclareça-se que quem está representando da empresa Leonilda Alves da Silva é o senhor Lairton Chies que, coincidentemente, é sócio administrador da empresa da Construtora e Empreiteira LW Ltda.



9. Assim, consubstanciando-se como uma organização empresarial sem o mínimo patrimônio (máquinas e equipamentos), e pretendendo dar execução ao contrato licitado a partir de equipamentos locados, evidentemente que a execução da prestação assumida por Leonilda Alves da Silva, pelo excessivo ônus, se tornará inexequível. E tanto é assim que dita empresa, na planilha de custos apresentada no certame, sequer contemplou custos com locações.

10. Sobre o tema desclassificação por inexequibilidade do preço, leciona Marçal Justem Filho:

“A comissão deverá excluir do certame as proposta que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44,§3º, da lei 8666/93) . A lei reprovava as propostas com preços mínimos. Obviamente, a reprovação da lei não dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não representa vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A administração sofrerá maior o prejuízo consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal adimplidas , necessidade nova licitação, etc. A licitação visa selecionar a proposta menor preço mas economicamente executável.”.

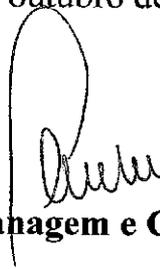
11. Com feito, a manutenção da empresa Leonilda A. da Silva Chies como participante do certame licitatório é ato no mínimo temerário, pois, além de evidenciar afronta máxima a MORALIDADE PÚBLICA, na medida que, em verdade, é um longa manus da Construtora e Empreiteira LW Ltda., servindo-lhe de instrumento para tangenciar a sanção de inidoneidade que lhe for aplicada pelo município com a consequência de não poder licitar e contratar, não cumprirá com a prestação que classificou como vencedora.



ISTO POSTO, REQUER, seja o presente recurso acolhido e provido para, revendo o ato que declarou a proposta da empresa Leonilda A. da Silva Chies como vencedora, desclassificá-la do certame, passando a considerar a proposta ofertada pelo ora recorrente como sendo a melhor proposta (a proposta vencedora) para os itens 4, 5, 11 e 17, habilitando-a e adjudicando-lhe o objeto licitado em relação aos itens recorridos (itens 4, 5, 11 e 17).

Nestes Termos, Pede Deferimento

Encantado, 15 de outubro de 2019.



Tercon Terraplanagem e Construção Ltda.

Serviço de Informação ao Cidadão- SIC

Senhor Rafael Augusto de Conto

A Comissão de Informação ao Cidadão- SIC, vem por meio deste informar Vossa Senhoria conforme solicitação na data de 11/10/2019, informações sobre o processo administrativo contra CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LW LTDA- EPP

1- Número do processo: 03/2018

2- Identificação das partes: CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LW LTDA- EPP

3- Status do processo: Fase de Recurso

4- Sanções Sentenciadas: Além da devolução de valores foi aplicada as penalidades :

Pelos prejuízos materiais causados na execução do Contrato nº 80/2016, aplico as penalidades estabelecidas na Cláusula sexta deste instrumento, declarando a Inidoneidade da empresa Construtora e Empreiteira Lw Ltda EPP, suspendendo seu direito de licitar e contratar com a Administração Pública de Alpestre- RS pelo prazo de 05 anos e aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor inadimplido e atualizado do contrato.

Pelos prejuízos materiais resultantes da inexecução parcial da Ata de registro de Preços nº 32/2017, aplico as penalidades estabelecidas na Cláusula oitava deste instrumento, declarando a Inidoneidade da empresa Construtora e Empreiteira Lw Ltda EPP, suspendendo seu direito de licitar e contratar com a Administração Pública de Alpestre- RS pelo prazo de 05 anos e aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor inadimplido e atualizado do contrato.

Atenciosamente,



JULIANA HENDGES
Membro do SIC



MARILI KLASSEN
Membro do SIC



ANDREIA REGINA ZANATTA
Membro do SIC